

Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, visando à declaração da inconstitucionalidade da expressão *de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal*, contida no art. 133, II, *m*, da Constituição do Estado do Amapá, preceito que dispõe sobre o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais e estaduais.

Legitimidade ativa

2. Presente a legitimidade ativa *ad causam* do Procurador-Geral da República para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 103, VI, da Constituição da República e 2º, VI, da Lei 9.868/1999.

O controle de constitucionalidade estadual

3. A teor do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, em regra, somente podem ser utilizadas, como parâmetro para controle concentrado de constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, de normas estaduais e municipais, a Constituição estadual.

Destaco, nesse sentido, que, inicialmente, este Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 125, § 2º, da Constituição da República, de forma mais literal, endossou o entendimento segundo o qual os Estados não poderiam instituir, em suas respectivas constituições, controle concentrado de atos normativos municipais em face da Carta Política federal:

– AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –
PRECEITO QUE DEFERE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DIRETA DE LEI OU
ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUESTIONADO PERANTE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

– É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais,

contestados em face da Carta Federal . Essa questão assume inegável relevo, pois reintroduz, uma vez mais, perante a Suprema Corte, a discussão em torno da possibilidade jurídica de o Estado-membro criar, por autônoma deliberação, um sistema próprio de fiscalização e tutela *in abstracto* do direito objetivo positivado no texto constitucional federal, e processualizar, em consequência, uma forma instrumental - a ação direta - que viabilize, no plano das normas municipais, o seu controle em tese em face de nossa lei fundamental.

- Debate doutrinário em torno da questão. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal no regime constitucional anterior.

- A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual a condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125. par. 2.). precedente da corte (medida liminar)."

(ADI 409-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 06.12.1990, DJ 15.3.1991)

Ao longo dos anos, contudo, a jurisprudência desta Corte Suprema foi progressivamente evoluindo, de modo a alargar, cada vez mais, a competência dos Tribunais de Justiça em controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais.

É o que passo a demonstrar.

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no tema

4. Ao julgamento da Rcl 383/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves, este Plenário afirmou não usurpar a competência desta Casa a análise, pelos Tribunais de Justiça, em controle concentrado, da compatibilidade de regras municipais em face de normas constitucionais estaduais que meramente reproduzem disposições de observância obrigatória da Constituição da República:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de**

observância obrigatória pelos Estados . Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

- **Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.**

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.”

(Rcl 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 11.6.1992, DJ 21.5.1993)

Nessa oportunidade, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu a possibilidade de os Tribunais de Justiça estaduais realizarem o controle concentrado de normas municipais em face da Constituição do Estado, ainda que os preceitos invocados como violados sejam mera reprodução obrigatória de dispositivos constantes da Carta Federal. Colho do voto do Ministro Moreira Alves, Relator:

“A Constituição Federal, no par. 2º do artigo 125, estabelece, sem restrições, que o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade, nessas ações diretas a que alude, é a Constituição estadual. Ora, a se fazer a restrição feita pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, **ter-se-á que não só, praticamente, se reduzirá a quase nada – dada a amplitude da abrangência das normas constitucionais federais obrigatórias aos diversos níveis de governo da federação –, como também desaparecerá um dos casos em que a Constituição Federal admite a intervenção pelo Estado nos Municípios situados em seu território** : o do inciso IV do artigo 35 da Constituição Federal (quando “ o Tribunal de Justiça der provimento para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ... ”). **A prevalecer a tese de que as normas estaduais de reprodução obrigatória da Carta Magna Federal não são normas jurídicas também estaduais, mas exclusivamente federais, e estando todos os princípios constitucionais sensíveis previstos na Constituição Federal, a intervenção no município, que se faz também por meio de representação de inconstitucionalidade pelo parâmetro da Constituição estadual (e representação que acarreta a suspensão, com eficácia *erga omnes* , da execução da norma municipal impugnada como providência preliminar), ou não se poderá fazer, porque as normas de reprodução obrigatória são ociosas e sem qualquer eficácia, ou – illogicamente – poderá ser feita, controlando-se, por via dela, a constitucionalidade**

das leis municipais em face de todos os princípios contidos na Constituição estadual (inclusive os federais obrigatórios inocuamente reproduzidos) **e por ela tidos como sensíveis**. Note-se, ademais, que, tanto para a representação de inconstitucionalidade interventiva quanto para a ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito estadual, o inciso IV do artigo 35 e par. 2º do artigo 125, ambos da Carta Magna Federal, estabeleceram como parâmetro a Constituição Estadual, sem qualquer distinção com relação às normas nela contidas.

(...)

É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva.

Se verdadeira a tese de que as normas de reprodução não têm eficácia jurídica como tais, mas têm, verdadeiramente, a natureza das normas de hierarquia superior, reproduzidas, ter-se-á de concluir que a norma federal ordinária, que reproduza preceito da Constituição Federal, não tem eficácia jurídica, não dando margem, portanto, à interposição de recurso especial, pois ela dissimula uma norma constitucional que é juridicamente eficaz, que também não dá azo à interposição do recurso extraordinário, porque a questão constitucional não foi prequestionada. (...)

Agora, com a exacerbação da tese de absorção, que leva à conclusão de que a ação direta de inconstitucionalidade em face de preceitos, contidos na Constituição estadual, que reproduzem princípios constitucionais federais obrigatórios para os Estados e Municípios são, em verdade, ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, teremos de admitir que toda a questão que, no Estado, se circunscreva à compatibilidade, ou não, de lei estadual ou municipal com uma dessas normas existentes na Constituição Estadual, deixa de ser questão local para tornar-se, *ipso facto*, questão constitucional federal, que dá margem a recurso extraordinário com base no dispositivo constitucional federal que tenha sido reproduzido e que jamais foi invocado em causa. (...)

Essas observações todas servem para mostrar, pela inadmissibilidade das consequências da tese que se examina, que **não é exato pretender-se que as normas constitucionais estaduais que reproduzem as normas centrais da Constituição Federal** (e o mesmo ocorre com as leis federais ou até estaduais que fazem a mesma

reprodução) sejam inócuas e, por isso, não possam ser consideradas normas jurídicas. Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação, até para permitir a utilização dos meios processuais de tutela desse âmbito (como o recurso especial, no tocante ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e as ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual). Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. **Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser**. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia delas resultante.”

5. Mais adiante, a jurisprudência desta Corte Suprema evoluiu, agora, para fixar o entendimento de que os Tribunais de Justiça locais podem, legitimamente, exercer o controle de constitucionalidade de normas estaduais e municipais com base em normas constantes da Constituição Federal, desde que exista, na Constituição estadual, regra de caráter remissivo ao texto federal:

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL.

Se o objeto da ação direta de inconstitucionalidade encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é apenas a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual em face da Carta estadual, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, não ocorre usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desautorizando a via da reclamação.

Reclamação que se julga improcedente.”

(Rcl 733/PI, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.02.2000, DJ 28.4.2000)

Colho do voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão:

“Como se verifica, a ação direta de inconstitucionalidade em causa foi proposta com base no caput do art. 5º da Constituição estadual, que assegura “a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país”, e, apenas, indiretamente, em dispositivos constitucionais federais (arts. 5º, caput, e 19, III, da Carta Federal).

Fácil perceber que a invocação das disposições da Carta Federal constituiu mera decorrência da aplicação do art. 5º, caput, da Carta estadual.

Assim, tenho, pois, como aplicável a orientação da Corte firmada nos precedentes transcritos no parecer da Procuradoria-Geral da República (Rcl. 383 e Rcl. 386) (...)”

6. Em seguida, reconhecendo a existência de normas constitucionais de reprodução obrigatória, independentemente de sua efetiva posituação no corpo das Constituições estaduais, este Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento – hoje pacífico – no sentido da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais, pelos Tribunais de Justiça, em face da Constituição Federal, desde que o parâmetro seja norma de reprodução obrigatória, reproduzida expressamente, ou não, ou exista regra, no texto da Carta fundamental estadual, de caráter remissivo à Carta da República.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes (**ARE 1.130.609-AgR/SE** , Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17.9.2019, DJe 20.11.2019; **Pet 2.788-AgR/RJ** , Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 24.10.2002, DJ 31.10.2003; **Rcl 2.130-AgR/SP** , de minha relatoria, Primeira Turma, j. 25.6.2014, DJe 20.8.2014; **Rcl 6.344-ED/RS** , Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 30.6.2017, DJe 07.8.2017; **Rcl 10.500-AgR/SP** , Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, j. 22.6.2011, DJe 29.9.2011; **Rcl 12.653-AgR/RR** , Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.6.2012, DJe 15.10.2012; **Rcl 17.954-AgR/PR** , Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 21.10.2016, DJe 10.11.2016; **RE 598.016-AgR/MA** , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.10.2009, DJe 13.11.2009; **RE 840.423-AgR/MG** , Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.6.2015, DJe 25.6.2015; **RE 918.333-AgR/DF** , Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 24.8.2020, DJe 31.8.2020; **RE 1.158.273-AgR/SP** , Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 06.12.2019, DJe 18.12.2019, v.g.);

“RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE REPRODUÇÃO

OBRIGATÓRIA, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, art. 125, § 2º) – **LEGITIMIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO PLANO ESTADUAL, MESMO QUE SE TRATE DE MERA REPRODUÇÃO, NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO, DE REGRA INSCRITA NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – ESSENCIALIDADE, NO ENTANTO, DE QUE O PARADIGMA DE CONFRONTO, EM TAL CONTEXTO, SEJA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE INVOCAÇÃO, COMO PARÂMETRO DE CONTROLE, DE CLÁUSULA QUE, INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUALIFIQUE-SE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ENTES FEDERADOS** – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DESTE INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO.

– Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula normativa que, inscrita na Constituição Estadual, reproduz, com idêntico conteúdo redacional, regras constantes da própria Constituição Federal, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República.

– O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes.

– **Esta Corte Suprema reconhece possível, sempre em caráter excepcional, a invocação de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória pelas unidades federadas, situação essa que se registra nestes autos .**

– A jurisprudência que esta Corte firmou em tema de aplicabilidade da regra de competência consubstanciada no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal ressalta que falecerá competência

originária ao Supremo Tribunal Federal sempre que o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura.”

(Rcl 25.283-MC-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 15.10.2020)

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 636/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.

2. *In casu*, o acórdão reclamado - muito embora tenha mencionado dispositivos da Constituição Federal - julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal 636/2016 por ofensa a dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia.

3. **Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o controle de constitucionalidade exercido por via de ação direta pelos Tribunais de Justiça Estaduais deva se limitar ao exame da validade das leis à luz da constituição do Estado, nada impede que a decisão seja embasada em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados** (Rcl 6.344-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07/08/2017; Rcl 16.757, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/11/2016).

4. Reclamação que se julga improcedente. Fica prejudicado o agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.”

(Rcl 38.712/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.3.2020, DJe 13.4.2020)

Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Suprema Corte ao julgamento do RE 650.898/RS, submetido à sistemática da repercussão geral:

“ Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. **Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle.** Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes .

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.”

(RE 650.898/RS, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 01.02.2017, DJe 24.8.2017)

Nessa oportunidade, fixada a seguinte tese: 1) - *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados ”* .

Posteriormente, em contexto absolutamente idêntico ao veiculado na presente ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal Pleno desta Casa reafirmou, uma vez mais, a orientação jurisprudencial prevalecente há anos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA .

1. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros .

2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local .

3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição.

4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, **atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual .** Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: *É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros ."*

(ADI 5.646/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.02.2019, DJe 08.5.2019)

Oportuno trazer à colação, por plenamente aplicável à hipótese, fragmento do voto do Ministro Luiz Fux proferido ao julgamento da ADI 5.646/SE:

"Nesse ponto, cabe aclarar uma distinção: as normas de reprodução obrigatória expressamente constantes nas Constituições estaduais, ao integrarem formalmente o ordenamento jurídico local, já servem de parâmetro ao exercício do controle de constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça . Entretanto, há também as normas de reprodução obrigatória não expressamente incorporadas pelas Constituições estaduais e que, mesmo assim, também integram o

ordenamento jurídico local, servindo de parâmetro ao exercício do controle de constitucionalidade no âmbito estadual .

Se quanto ao primeiro grupo de normas não se revela presente a controvérsia posta nos presentes autos; em relação a estas últimas, apenas é possível a extração de seu conteúdo jurídico a partir da consideração direta das normas previstas na Constituição da República que, não obstante não tenham sido formalmente incorporadas, são de reprodução obrigatória também na esfera das Constituições estaduais. Assim, analisar se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva a norma de reprodução obrigatória é tarefa que apenas se torna possível a partir da consideração, pelo intérprete, da respectiva norma prevista pela Constituição da República, providência que permite determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado.

Nesse sentido, portanto, **permite-se aos Tribunais de Justiça, no âmbito do controle de constitucionalidade das normas estaduais ou municipais, analisar normas da Constituição da República, quando se trate de normas de reprodução obrigatória, ainda que não formalmente incorporadas pela Constituição estadual .** Com efeito, se essas proposições de reprodução obrigatória, apesar de não formalmente incorporadas, mantêm sua condição de proposições jurídicas, não haveria razão para se lhes negar a condição de parâmetro normativo idôneo para se proceder, em face delas, ao controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça.”

7. Vê-se, desse modo, que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, **os Tribunais de Justiça podem, legitimamente, exercer o controle concentrado de normas estaduais e municipais em face da Constituição Federal, desde que o parâmetro seja norma de reprodução obrigatória ou exista regra de caráter remissivo à Carta da República .**

Conclusão

8. Ante o exposto, com apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte no tema, **conheço** desta ação direta e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para **dar interpretação conforme** à Constituição Federal ao art. 133, II, *m* , da Constituição do Estado do Amapá, **para assentar** a possibilidade de o Tribunal de Justiça local exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Carta da República, **apenas quando** o parâmetro de controle

invocado seja norma de **reprodução obrigatória** ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de **caráter remissivo** .

É como voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/10/2021 00:00